



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº ~~366~~.../2008 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/06/2008
PROCESSO Nº 1/3649/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.08978
RECORRENTE: LUCIENE MARIA DE ALMEIDA AMARAL
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

EMENTA: - OPERAÇÕES SUJEITAS AO PAGAMENTO ANTECIPADO E AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 1. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NO PRAZO LEGAL - 2. ILÍCITO CONFIGURADO NOS AUTOS - 3. PARCIAL PROCEDÊNCIA DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA NA EXORDIAL - 4. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO RELATOR E DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração em litígio versa sobre o ICMS, devido em operações sujeitas ao pagamento antecipado e ao regime de substituição tributária, não recolhido pelo contribuinte durante o período de 01.01.2001 a 30.06.2004, no montante de R\$ 28.260,60 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), conforme planilha às fls. 07 dos autos.

O contribuinte não apresenta impugnação ao feito.

O Julgador de 1ª Instância acata o feito fiscal em todos os seus termos (fls. 42/44), cominando a autuada na penalidade disposta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, **in verbis**:

Art. 123 - ...

I - Com relação ao recolhimento do ICMS:

...
c) falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos, não

PROCESSO Nº 1/3649/2004
RECORRENTE: LUCIENE MARIA DE ALMEIDA AMARAL
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.08978



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Intimada da ação em 1ª Instância (fls. 46) a atuada ingressa com recurso voluntário (fls. 54/58), através de sua advogada (Procuração Ad Judicia fls. 48), argüindo "da inexistência no auto de infração de requisitos essenciais para a validade jurídica do mesmo", consubstanciando que o auto de infração em apreço não "contém a base de cálculo e a alíquota, bem como a assinatura do infrator (atuado)". Requer, finalmente, "sejam reconhecidas as irregularidades ora apresentadas e questionadas pela empresa recorrente e seja determinada a nulidade do auto de infração nº 1/200408978".

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº 312/2006 (fls. 61/64), adotado pelo Douto Procurador do Estado (fls. 65), manifesta-se "para que se conheça do recurso oficial interposto, dar-lhe parcial provimento apenas no sentido de alteração da penalidade aplicável, confirmando-se, entretanto, a ocorrência do ilícito denunciado na exordial".

Por ocasião da 124ª (Centésima vigésima quarta) sessão ordinária, realizada em 18.08.2006, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará resolve "converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA, para obter junto ao atuante a documentação comprobatória da acusação fiscal nos termos do despacho a ser exarado pelo relator".

O despacho consta às fls. 67.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, em atendimento ao pedido formulado, solicita ao Arquivo Geral da SEFAZ e anexa a este Processo as segundas vias de notas fiscais de entradas interestaduais destinada à atuada, para comprovar as operações realizadas pela mesma (fls. 72/235).

Em sessão do dia 19 de novembro de 2007, a 1ª Câmara de Julgamento decide retornar o Processo a Célula de Perícias e Diligências para dar cumprimento ao que dispõe o art. 64 do Decreto nº 25.711/99, *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 64. No caso de juntada de novos documentos ao processo, inclusive laudos periciais, abrir-se-á vistas às partes para que se manifestem sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva notificação.

Às fls. 239 consta a Notificação ao contribuinte através da Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo, ocorrida aos 29 de novembro de 2007, com o ciente da empresária Luciene Maria de Almeida Amaral.

Transcorrido o prazo regulamentar, a Célula de Perícias e Diligências encaminha o presente processo a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conforme Despacho de 18 de dezembro de 2007 (fls. 242).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

1. Do Fato Gerador do Imposto.

Conforme se reporta na inicial, o Auto de Infração em lide reclama ICMS, devido em operações sujeitas ao pagamento antecipado e ao regime de substituição tributária, não recolhido pelo contribuinte durante o período de 01.01.2001 a 30.06.2004, no montante de R\$ 28.260,60 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos).

Trata-se da aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, conforme segundas vias de notas fiscais anexadas pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, comprovando as operações realizadas pelo contribuinte.

Constatam-se nas referidas notas fiscais, a compra de várias mercadorias, subdivididas em dois grandes grupos:

a) corante, xadrez, pó e outros produtos assemelhados (NCM 3204.17.0000), cujo imposto importa na quantia de R\$ 1.389,99 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos);



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

b) Adesivo, balde, tampa e outros produtos químicos, adquiridos para revenda, com imposto no valor de R\$ 12.740,31 (doze mil setecentos e quarenta reais e trinta e um centavos).

Total do imposto devido: R\$ 14.130,30 (quatorze mil, cento e trinta reais e trinta centavos).

Os produtos elencados no item "a" estão sujeitos à tributação por substituição tributária, conforme art. 559, inciso XVI e seu parágrafo único, inciso I, do Regulamento do ICMS, abaixo transcritos:

Art. 559. ... fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ... a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS ... com os produtos abaixo discriminados ...:

(...)

XVI – corantes (3204.11.0000 – **3204.17.0000** – 3206.49.0610 – 3206.49.9900 – 3212.90.0000. (GN)

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a XVIII aplica-se, também:

I – às operações de importação e interestadual com as unidades federadas signatárias de protocolos e convênios, nos termos da legislação vigente; (GN)

(...)

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, no caso em lide, é o montante do preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do inciso XVI, do art. 559, nos termos do art. 560, inciso I, do Regulamento do ICMS.

Quanto ao recolhimento do imposto retro mencionado encontra-se amparo nas determinações do art. 437 e seus parágrafos - 1º e 2º -, conforme a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1º CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 437 – O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

(...)

§1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§2º. Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através do documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado. (*alterado pelo art. 1º, XLVII, do Decreto nº 24.756/97, com vigência a partir de 1º/01/1998).*

Os produtos relacionados no item “b” estão sujeitos ao pagamento antecipado do ICMS, conforme dispõe o art. 767, do Decreto nº 24.569/97, a saber:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

A base de cálculo do imposto é o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria, nos termos do art. 768, do Decreto retro mencionado.

O recolhimento do imposto antecipado, consoante determinação do art. 770 – RICMS – é efetuado quando da passagem



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal, caso do contribuinte em apreço.

2. Da Penalidade Aplicável.

Segundo os ensinamentos do Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, proferidos na Relatoria do Processo nº 1/747/2007, na 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário, aos 15/05/2008, "a norma tributária que impõe sanção cria para o Estado o direito material à pretensão punitiva, fruto da possibilidade de imposição da sanção consubstanciada na prática de ato antijurídico".

Com base no exposto no item "do fato gerador do imposto" fica evidente que a recorrente praticou o ato antijurídico de não recolher o imposto devido, por substituição e antecipação, relativo às aquisições de mercadorias oriundas de outro ente federado. Entretanto, com bem preleciona o Consultor Tributário, nos termos do Parecer nº 312/2006, adotado pela Douta Procuradoria, considerando que o contribuinte possui escrita normal, a penalidade aplicável ao caso é a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da lei nº 12.670/96, **in verbis**:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. Demonstrativo do Crédito Tributário.

Com efeito, "o direito material à pretensão punitiva" fica assim constituído:

Imposto Devido	R\$ 14.130,30
Multa (50%)	R\$ 7.065,15
Total	R\$ 21.195,45

4. Voto.

Embasado nas razões aqui expostas, firmo meu convencimento de que não assiste razão ao recorrente. Portanto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, mas nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos deste voto e conforme Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

LLB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Luciene Maria de Almeida Amaral** e recorrido a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por unanimidade de voto dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória – *procedência* – exarada na instância monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

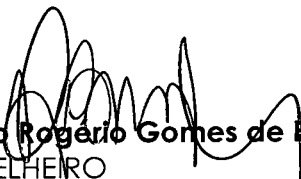


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de
2008

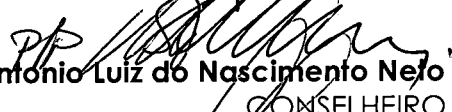

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA